SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AEMERJ
Associação Estadual de Municípios - RJ

Rio de Janeiro , 21 de Setembro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro • ANO II | Nº 0258

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 465 DE 02 DE SETEMBRO DE 2010.

EMENTA: "Aprova a Lei geral Municipal do micro-empreendedor individual, da Microempresa e da Empresa de pequeno porte":

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé aprovou e eu Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte

L E I:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, assegurado às microempresas (ME), às empresas de pequeno porte (EPP) e ao micro-empreendedor individual (MEI), em conformidade com os artigos 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal, 228 da Constituição Estadual e com a Lei Complementar Federal n° 123 de 15 de dezembro de 2006 e alterações posteriores, especialmente em relação:
I - à simplificação do processo de registro e de legalização como forma de incentivo à formalização de empreendimentos;
II - ao tratamento tributário diferenciado e à concessão de incentivos fiscais;
III - à inovação tecnológica e à cultura empreendedora;
IV - ao associativismo e às regras de inclusão;
V – ao acesso ao crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes Públicos Municipais.
Parágrafo Único - Para efeito de aplicação dessa lei, consideram-se os conceitos de micro empreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, aquelas enquadradas pelos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e os definidos nesta Lei.

Art. 2º - O tratamento diferenciado e favorecido ao micro empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte, que trata o artigo 1º desta Lei, será gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 3º - Para hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

Art. 4º - Para a consecução do objetivo desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados com órgãos da administração direta ou indireta da esfera Federal ou Estadual e entidades representativas de atividades de interesse publico.

CAPITULO II
DO REGISTRO E LEGALIZAÇÃO
SEÇÃO I
Da Simplificação dos Processos

Art. 5º - Todas as unidades administrativas do Município, envolvidas no processo de abertura e fechamento de empresas, observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo, para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 6º - A Administração Pública Municipal deverá manter gratuitamente a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível, à viabilidade e o andamento do procedimento.
Parágrafo Único. As pesquisas prévias deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades competentes:
I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 7º - A Administração Municipal permitirá, exclusivamente para Micro Empresa Individual (MEI) o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código Municipal de Posturas, Código Municipal de Obras, Código Municipal de Vigilância Sanitária e Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 8º - Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental, ocupação do solo e prevenção contra incêndios,

Expediente:
Associação Estadual dos Municípios do Rio de Janeiro - AEMERJ

Diretoria 2009/2010

Presidente: **Vicente de Paula de Souza Guedes -Valença**
Vice-presidente: Artur Messias da Silveira - Mesquita
Secretário Geral: Affonso Henriques M. Alves da Cruz - Bom Jardim

Conselho Fiscal

Presidente: Laerte Calil de Freitas - Areal
1ª Vice Presidente: Maria das Graças F. Motta - Bom Jesus do Itabapoana
2º Vice Presidente: Cláudio Mannarino - Comendador Levy Gasparian

Secretária Executiva

Dilma Lira

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

exigidos para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.
§ 1º - Fica determinado à Administração Pública Municipal que seja estabelecida visita conjunta das Unidades Administrativas e Municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de Inscrição Municipal, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.
§ 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se como de risco elevado, as atividades que:
I – estoquem ou utilizem material inflamável ou explosivo;
II – envolvam grande aglomerado de pessoas;
III – produzam nível sonoro superior ao tolerado por lei;
IV – industrializem ou comercializem material nocivo, perigoso ou incomodo;
V – envolvam a assistência médica ou veterinária com internação;
VI - se constituam em ameaça ou prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeiras, odores, ruídos e trepidação demasiados;
VII – provoquem riscos ao meio ambiente;
VIII – possuam outros elementos de risco definidos em Lei Municipal, resguardado o interesse público.
§ 3º - Ainda que dispensado de vistorias prévias, o Micro Empresa Individual - MEI, a Micro Empresa - ME e a Empresa de Pequeno Porte - EPP de baixo risco estarão obrigados ao cumprimento das normas contidas no Código Municipal de Posturas, Código Municipal de Obras, Código Municipal de Vigilância Sanitária e Código Municipal do Meio Ambiente, no que lhes for aplicável.
§ 4º - As Unidades Administrativas e Municipais deverão remeter periodicamente os requerimentos de Inscrição Municipal ao órgão de registro do comércio, ou seu conteúdo em meio eletrônico, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, instituído pela Lei Complementar Federal 128, de 2008.

SEÇÃO II
Do Alvará Fácil

Art. 9º - Fica criado o Alvará Fácil, que poderá ser concedido em caráter provisório para autorizar o funcionamento imediato de estabelecimentos do micro-empreendedor Individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte no Município.
§ 1º - O Alvará Fácil poderá ser será concedido mediante a apresentação da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e do comprovante de opção pelo SIMPLES NACIONAL, na forma da Lei Complementar 123, de 2006, para as optantes pelo sistema.
§ 2º - O Alvará Fácil será solicitado através de preenchimento de um formulário padrão, entregue no Espaço do Empreendedor ou pela internet, no qual serão informados:
I – nome empresarial;
II – endereço completo do estabelecimento;
III – atividade constante do CNPJ;
IV – número de inscrição no CNPJ;
V – nome e qualificação do administrador;
VI – nome e assinatura do requerente.
§ 3º - De imediato, o órgão fazendário poderá liberar o Alvará Fácil, com validade de 90 (noventa) dias, ficando dispensadas as consultas prévias para estabelecimentos cujas atividades sejam de baixo risco.
§ 4º - A Administração Pública Municipal poderá restringir, a qualquer momento, o funcionamento dos estabelecimentos com Alvará Fácil, visando resguardar o interesse público.
§ 5º - O Poder Executivo Municipal poderá exigir Termo de Responsabilidade, formulado em modelo padrão e disponibilizado no seu endereço eletrônico na Internet ou na Sala do Empreendedor.

Art. 10 - A concessão do Alvará Fácil não exime o contribuinte de promover a sua regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, se exigido.

SEÇÃO III
Do Alvará Definitivo

Art. 11 - Para expedição do alvará definitivo e enquanto não funcionar o cadastro sincronizado, o contribuinte deverá apresentar ao órgão encarregado, para simples conferência, o CNPJ e o ato constitutivo arquivado no órgão competente.
§ 1º - Os documentos a que se refere *caput* devem ser apresentados antes de expirado o prazo de validade do Alvará Fácil.
§ 2º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o micro empreendedor individual, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ser autorizados a se estabelecer em:
I – áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança; ou
II – sua residência, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas, não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

Art. 12 - O Alvará Fácil ou o Alvará Definitivo será declarado nulo se:
I – for expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II – ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;
III – ocorrer prática reiterada de infrações às posturas municipais.
Parágrafo Único - Serão responsabilizados, pessoalmente, pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que prestarem informações falsas ou inidôneas, visando obter irregularmente os registros de que trata essa lei.

SEÇÃO IV
Da Baixa Simplificada

Art. 13 - As microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem sem movimento há mais de três anos poderão solicitar a baixa de seus registros nos Órgãos Públicos Municipais, independentemente da regularidade fiscal, segundo os termos da Lei Complementar 123/06.
Parágrafo Único - A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos impostos, contribuições e respectivas penalidades, em decorrência da prática de irregularidades comprovadas e apuradas em processo administrativo ou judicial, preservada a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

SEÇÃO V
Do Espaço do Empreendedor

Art. 14 - Fica criado o Espaço do Empreendedor, como local para entrada única dos processos de registro e baixa de inscrição de empresas no Município, resguardadas a independência da base de dados e observada a necessidade de informações por parte de outras entidades que a integrarem.
§ 1º - O Espaço do Empreendedor terá as seguintes atribuições:
I - disponibilizar aos interessados informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;
II – emissão do Alvará Fácil e do Alvará Definitivo;
III – orientação acerca dos procedimentos necessários à regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;
IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária, gratuitamente.
§ 2º - A Administração Municipal poderá firmar parcerias com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no município.
§ 3º - Na hipótese de indeferimento de Alvará ou Inscrição Municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

SEÇÃO VI
Do Agente de Desenvolvimento

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo Municipal, por ato próprio a designação, de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei.
§ 1º - O Agente de Desenvolvimento designado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, sendo preferencialmente o Secretário Municipal da Unidade Administrativa com atribuições compatíveis, articulará ações públicas junto à comunidade para a promoção do desenvolvimento local e territorial que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei.
§ 2º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e demais Entidades Municipais e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPITULO III
DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
Do Recolhimento do ISS e Redução de Taxas

Art. 16 - O micro-empreendedor individual, as micro-empresas e as empresas de pequeno porte poderão optar por recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) através do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, na forma prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e alterações posteriores.
Parágrafo Único – No caso da opção de que trata o *caput*, o micro-empreendedor individual recolherá o ISS em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta mensal, como previsto nos arts. 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar Federal 123, de 2006, incluídos pela Lei Complementar Federal 128, de 2008.

Art. 17 - As empresas não optantes pelo SIMPLES NACIONAL, cuja receita bruta não ultrapassar o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal 123, de 2006, recolherão o ISS na forma da Lei Complementar nº 001 de 29 de dezembro de 2009, sobre o valor dos serviços prestados.

Art. 18 – O micro empreendedor individual – (MEI) estará integralmente isento e a ME - microempresa e a EPP – Empresa de Pequeno de Porte terão redução de 50% no pagamento das seguintes taxas municipais:
a) taxa do Alvará Fácil e do Alvará Definitivo;
b) taxas de expediente;
c) taxa de obra sobre as instalações comerciais e industriais;
d) taxa de Vigilância Sanitária.
Parágrafo Único - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao micro empreendedor individual.

SEÇÃO II
Das Obrigações Acessórias

Art. 19 – As microempresas e empresas de pequeno porte estarão obrigadas a emitir os documentos fiscais previstos na legislação municipal para comprovar a prestação dos serviços.
§ 1º - O micro empreendedor individual será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo micro empreendedor individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).
§ 2º - O micro empreendedor individual desobrigado de emitir documentos fiscais comprovará a receita bruta mediante declaração entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Art. 20 - O prazo de validade das notas fiscais de serviços utilizadas pelo micro empreendedor individual e pela microempresa e empresa de pequeno porte será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo esta optar pela emissão de Nota Fiscal Eletrônica.

Art. 21 - As empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar Federal 123, de 2006 estarão dispensadas de escriturar os livros fiscais previstos na legislação tributária municipal.
Parágrafo Único - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios das entradas de mercadorias e serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às operações ou prestações realizadas.

SEÇÃO III
Dos Processos Administrativos Fiscais e Judiciais

CAPITULO IV
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 22 - Sem prejuízo de ação específica, deverá ter natureza orientadora à fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos ao micro empreendedor individual, às microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º - A fiscalização Municipal deve observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na

ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
§ 2º - Sempre que possível e se não houver riscos aos consumidores e aos trabalhadores, o auto de infração será precedido de intimação que concederá o prazo de 30 (trinta) dias para a solução de irregularidade e/ou pendência.

CAPITULO V
DO ESTIMULO A INOVAÇÃO

Art. 23 - Observadas as normas do Capitulo X da Lei Complementar 123, de 2006, os programas de inovação tecnológica executados pelo Poder Público Municipal devem observar os seguintes critérios:
I – garantir condições de acesso diferenciadas, favorecidas e simplificadas para as microempresas e empresas de pequeno porte;
II – fixar expressamente o montante disponível e suas condições de acesso nos respectivos orçamentos, com ampla divulgação.

Art. 24 - O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.
Parágrafo Único - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPITULO VI
DO ACESSO AOS MERCADOS
SEÇÃO I
Do Acesso às Compras Governamentais

Art. 25 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:
I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
II - a ampliação da eficiência das políticas públicas;
III - o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;
IV - o apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

Art. 26 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município poderá:
I - instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e sub-contratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;
II - divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do município, nos murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a tomar em conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 27 - A Administração Municipal poderá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação, de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais, no processo licitatório.

Art. 28 - As contratações diretas por dispensa de licitação e inexigibilidade com base nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666/1993, poderão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 29 - Para habilitação em quaisquer licitações do município, objetivando o fornecimento de bens para pronta entrega ou prestação de serviços imediatos, bastará à microempresa e à empresa de pequeno porte a apresentação dos seguintes documentos:
I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
II - inscrição no CNPJ, para fins de qualificação;
III - certidão municipal de regularidade fiscal;
IV – declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte arquivada no respectivo órgão de registro.

Art. 30 - Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.
§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.
§ 2º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 e seguintes, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 31 - A empresa vencedora da licitação nas modalidades de Convite, Pregão,Tomadas de Preço, ou outra adotada pelo município, deverá, prioritariamente, sub-contratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte, preferencialmente àquelas sediadas no município.
§ 1º - A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser sub-contratado, até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.
§ 2º - É vedada à administração pública a exigência de sub-contratação de itens determinados ou de empresas específicas.
§ 3º - A administração pública fornecerá aos licitantes, listagem das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município.

Art. 32 - Nas sub-contratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:
I - o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem sub-contratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes, com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II - que a empresa contratada compromete-se a substituir a sub-contratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da sub-contratação, mantendo o percentual originalmente sub-contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
III - que demonstrada a inviabilidade de nova sub-contratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela sub-contratada à empresa contratada.
§ 1º - A empresa contratada, na sub-contratação, exigirá da sub-contratada a documentação de que trata o Artigo 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
§ 2º - A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra, apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

Art. 33 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em Decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.
Parágrafo Único - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 34 - Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.
§ 1º - Entende-se por empate, aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.
§ 2 º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 35 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;
II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei Complementar 123/06, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do artigo 44 da Lei Complementar 123/06, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.
§ 1º - Na hipótese da não contratação, nos termos previstos no *caput*, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.
§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.
§ 3º - No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III do *caput.*

Art. 36 - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).
§ 1º - O Poder Público atualizará o valor anualmente, por decreto, obedecendo aos preceitos legais.

Art. 37 - Não se aplica o disposto nos artigos 19, 21 e 24, quando:
I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SEÇÃO II
Do Estimulo ao Mercado Local

Art. 38 - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 39 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar parte do seu orçamento anual para o apoio aos programas de credito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União.
Parágrafo Único - Os recursos destinados ao estabelecido no caput serão repassados para fundo municipal de desenvolvimento específico e gerenciados por conselho formado por membros da sociedade civil, escolhidos entre empregados, empregadores e membros governamentais, de forma paritária.

Art. 40 - A Administração Pública poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de micro crédito operacionalizadas por meio de instituições dedicadas a essa modalidade de credito e com atuação no âmbito municipal ou regional, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor.

Art. 41 - A Administração Pública poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito municipal ou regional.

Art. 42 - A Administração Pública fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município e constituído por agentes

públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e ao financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores do município.
§ 1º - Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias às microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.
§ 2º - Serão divulgadas as linhas de créditos por ventura necessárias e destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

CAPÍTULO VIII
DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 43 - A Administração Pública Municipal poderá realizar parceria com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso à justiça aos micros empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 2006.
Parágrafo único - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

Art. 44 - Fica o município autorizado a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesses dos micros empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte localizadas em seu território.
Parágrafo Único - O estímulo que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

CAPÍTULO IX
DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 45 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas voltadas aos micros empreendedores individuais, às microempresas e empresas de pequeno porte, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes, das entidades vinculadas ao setor e representantes da sociedade civil.
Parágrafo Único - A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

CAPITULO X
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 46 - A administração pública municipal identificará a vocação econômica do Município e incentivará o fortalecimento das principais atividades empresariais a ela relacionadas.
Parágrafo único - O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou em outra forma de associação.

Art. 47 - O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):
I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;
III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo e à geração de trabalho e renda;
IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação.

CAPÍTULO XI
DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 48 - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.
§ 1º - Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante:
I - geração e disseminação de conhecimento;
II - fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais;
III - contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e
IV - outras atividades rurais de interesse comum.
§ 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no *caput* deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura.
§ 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo, atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com objetivo de:
I - promover a auto-sustentação;
II - a maximização dos benefícios sociais;
III - a minimização da dependência de energias não renováveis; e
IV - a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

§ 4º - Competirá à Secretaria Municipal de Agricultura, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.
§ 5º - Competirá à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e a Secretaria Municipal de Agricultura, orientar os produtores rurais quanto aos meios de legalização e enquadramento

inerentes a esta lei, incluindo, no Alvará Fácil a expressão "Rural".

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 49 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas, privadas, ou associações de bairro, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.
§ 1º - Estão compreendidos no âmbito do *caput* deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.
§ 2º - Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de:
I - fornecimento de cursos de qualificação;
II - concessão de bolsas de estudo;
III - complementação de ensino básico público e particular;
IV - ações de capacitação de professores; e
V - outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.
§ 3º - Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo, terão prioridade projetos que:
I - sejam profissionalizantes;
II - beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;
III - estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 50 - Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de associações civis, sem fins lucrativos, que reúnam individualmente as condições seguintes:
I - ser constituída e gerida por estudantes;
II - ter como objetivo principal propiciar aos seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;
III - ter, entre seus objetivos estatutários, o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;
IV - ter, em seu estatuto, discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;
V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 – A Administração Pública Municipal deverá divulgar periodicamente, através da imprensa, as normas, informes e diretrizes da presente lei.
§ 1º - Fica vedado a promoção pessoal em todo e qualquer tipo de divulgação, com encargos ao erário público.

Art. 52 - A Administração Pública Municipal deverá em 6 (seis) meses, contados da publicação desta lei, disponibilizar informações e instrumentos aos usuários, de forma presencial e se possível, pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subseqüente à sua publicação.

Aperibé, 02 de setembro de 2010.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bernardo Bairral Brito
Código Identificador:09460AA6

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 999/2010

Estabelece o piso salarial do magistério público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Engº. Paulo de Frontin aprovou, e eu Eduardo Ramos da Paixão, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal :

Artigo 1º - Esta Lei estabelece o piso salarial mínimo para os profissionais do magistério público municipal da educação básica.
Parágrafo 1º - O piso salarial de que trata esta Lei será atualizado anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2010.
Parágrafo 2º - A atualização de que trata o parágrafo anterior será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Artigo 2º - Para fins desta Lei, entende-se por profissionais do magistério público da educação básica todos aqueles que desempenham as atividades de docência ou suporte pedagógico à docência, isto é , direção ou administração, planejamento,inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Artigo 3º- O piso salarial mínimo para o cargo de professor I e dos profissionais que desempenham atividades de suporte pedagógico à docência do magistério público municipal será de R$ 857,84.

Artigo 4º - O piso salarial mínimo para o cargo de professor II do magistério público municipal será de R$ 640,42.

Artigo 5º - As disposições relativas ao piso salarial que trata a presente Lei serão aplicadas aos profissionais inativos e estatutários do magistério municipal.
Parágrafo único – As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 41 e Emenda Constitucional nº 47.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação dos dispostos nesta Lei Municipal correrão à conta dos recursos do FUNDEB.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive, o artigo 1º do Decreto Municipal nº 114/98.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor em 01 de setembro de 2010, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010,

Engº. Paulo de Frontin, 01 de setembro de 2010.

EDUARDO RAMOS DA PAIXÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Renata Rezende da Silva
Código Identificador:97868B28

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 075 DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

EMENTA: "ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma desta lei.

ROGÉRIO RIENTE, PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, da Lei Municipal nº 1.438, de 08 de setembro de 2010.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de *R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atender as seguintes despesas:*

02. Prefeitura Municipal de Mendes
02.11. Secretaria Municipal de Obras, Serv. Pub. e Habitação
02.11.15. Urbanismo
02.11.15.451. Infra Estrutura Urbana
02.11.15.451.0016. Melhorias para Cidades
02.11.15.451.0016.2.054 - Contrapartida –Const.e Reforma do Abrigo Municipal – Casa da Criança
3.3.90.30.99.00.00.00.0000 – Material de Consumo – Outros .....R$10.000,00
3.3.90.39.99.00.00.00.0000 – Outros Serv. de Terc. – Pes. Jurídica – Outros .....R$ 5.000,00
3.3.90.36.00.00.00.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física .....R$10.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00.0000 – Equipamentos e Material Permanente .....R$ 5.000,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO = R$30.000,00

Art.2º. Para permitir a abertura do Crédito Adicional Especial, mencionado no artigo anterior, será utilizado como fonte de recurso a anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02. Prefeitura Municipal de Mendes
02.11. Secretaria Municipal de Obras, Serv. Pub. e Habitação
02.11.15. Urbanismo
02.11.15.452. Serviços Urbanos
02.11.15.452.0016. Melhorias para Cidades
02.11.15.452.0016.2.020 – Água Potável - Manutenção
3.3.90.30.99.00.00.00.0003 – Material de Consumo – Outros .....R$30.000,00

TOTAL DA ANULAÇÃO = R$30.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 08 de setembro de 2010.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:7514ED00

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 079/2010 DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

ROGÉRIO RIENTE, Prefeito Municipal de Mendes, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor.

DECRETA:

Art.1º- Fica estabelecido PONTO FACULTATIVO, nas Repartições Públicas Municipais, nos dias;
· Dia 11 de outubro de 2010 (segunda-feira)
· Dia 01 de novembro de 2010 (segunda-feira)
· Dia 24 de dezembro de 2010 (sexta-feira)
· Dia 31 de dezembro de 2010 (sexta-feira).

Art.2º - Fica transferido o Feriado do dia 28 de outubro de 2010, DIA DO FUNCIONALISMO PÚBLICO, para o dia para 29 de outubro de 2010 (sexta-feira).

Art.3º - Excetuam-se dos artigos 1º e 2º os Servidores que prestam serviços na limpeza pública, nas escalas de vigia e outros setores caracterizados de urgência, cuja liberação dependerá de autorização do titular da respectiva Secretaria.

Art.4º - Dê-se ciência aos Poderes Legislativo e Judiciário do Município.

Art.5º**.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos com afixação nos termos do norteamento autorizativo da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mendes-RJ, 10 de setembro de 2010.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:CBCB7C12

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 104/10 DE 02 DE SETEMBRO DE 2010.

ROGERIO RIENTE, Prefeito Municipal de Mendes (RJ), usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e

CONSIDERANDO o Concurso Público realizado nesta Prefeitura, iniciado em 20 de dezembro de 2005 e finito em 24 de maio de 2006;

CONSIDERANDO o cumprimento das normas do Edital do Concurso tornado público em 20 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO a relação de candidatos aprovados encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração, em obediência ao Resultado Final do Concurso tornado público em 24 de maio de 2006;

CONSIDERANDO a rigorosa obediência à ordem de classificação final dos candidatos aprovados, em decorrência das médias finais obtidas, dentro das vagas disponíveis;

CONSIDERANDO as diversas nomeações feitas após o cumprimento por parte dos candidatos aprovados, de todas as exigências referentes à apresentação de documentação obrigatória e também a sua aptidão comprovada em exames médicos realizados;

CONSIDERANDO a existência de pedido de demissão de cargo público por parte de funcionário, nomeado após resultado final do concurso público realizado, conforme consta em requerimento assinado pelo próprio, no quaL informa ainda abrir mão de seus direitos decorrentes da sua aprovação no Concurso e da nomeação.

RESOLVE:

Art.1°- EXONERAR, a pedido, a partir da data de hoje, do Cargo de FISCAL DE TRIBUTOS , da Prefeitura Municipal de Mendes, a funcionária abaixo relacionada:
DANIELLE DE LOURDES OLIVEIRA

Art.2° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art.3° - Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Mendes, 02 de setembro de 2010.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:46B256C0

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 078 DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

EMENTA: "ABRE Crédito Adicional Especial no valor de R$ 136.399,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais) na forma desta Lei

ROGÉRIO RIENTE, PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, da Lei Municipal nº 1.441, de 08 de setembro de 2010.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Especial no valor de R$ *136.399,00 (cento e trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais),* para atender as seguintes despesas:

Codificação	Discriminação da Despesa	Valor em R$
02	Prefeitura Municipal de Mendes	
02.12.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
02.12.12. 02.12.12.122.	Educação Administração Geral	
02.12.12.122.0008 02.12.12.122.0008.1.025	Administração Executiva PADEC – Prog. de Apoio ao Desenvolvimento Cultural	
4.4.90.52.00.00.00.00.0066	Equipamentos e Material Permanente	109.999,00
02	Prefeitura Municipal de Mendes	
02.12.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
02.12.12. 02.12.12.122.	Educação Administração Geral	
02.12.12.122.0008 02.12.12.122.0008.2.055	Administração Executiva PADEC – Prog. de Apoio ao Desenv. Cult. – Contrapartida	
3.3.90.36.00.00.00.00.0000	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	26.400,00

Art. 2º. Para abertura do presente crédito adicional serão utilizados como fontes de recursos:
a) o provável excesso de arrecadação no valor de R$ 109.999,00 (cento e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), proveniente do convênio nº 141/2010 firmado com Secretaria de Estado e Cultura e a Prefeitura Municipal de Mendes visando à execução do PADEC - Programa de Apoio ao Desenvolvimento Cultural dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, conforme prevê o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.
b) anulação da dotação, na forma do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, como contrapartida exigida.

02	Prefeitura Municipal de Mendes	
02.12.	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	
02.12.12. 02.12.12.361.	Educação Ensino Fundamental	
02.12.12.361.0018 02.12.12.361.0018.2.027	Ensino Regular Ensino Fundamental - Manutenção	
3.1.90.11.00.00.00.00.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas –	26.400,00

	Pessoal Civil	

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 08 de setembro de 2010.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:42E8482D

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DA PORTARIA Nº 102/2010.

ERRATA NA PUBLICAÇÃO Nº 0250 DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO EST. DO RIO DE JANEIRO, 09 DE SETEMBRO DE 2010.

Onde se lê:
PORTARIA N° 102/2010 DE 01 DE SETEMBRO DE 2010.

...
CONSIDERANDO, a necessidade de ser efetuar a substituição da Presidente LILZE BAPTISTA DE FIGUEIREDO – Matrícula Funcional nº 0782 – **Diretora do** Departamento de Licitações;...

Leia:
...
CONSIDERANDO, a necessidade de ser efetuar a substituição da Presidente LILZE BAPTISTA DE FIGUEIREDO – Matrícula Funcional nº 0782 –**Do Departamento** de Licitações;...

Mendes, 16 de setembro de 2010.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:A64F3D3A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 105/2010 DE 16 DE SETEMBRO DE 2010.

ROGÉRIO RIENTE, Prefeito Municipal de Mendes (RJ), usando de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

CONSIDERANDO, o concurso Público realizado em 11 de novembro de 2001;

CONSIDERANDO, as desistências por parte dos concursados aprovados;

CONSIDERANDO**,** a desistência da concursada, conforme, solicitação constante do Processo Administrativo nº 6081/10**,** da Divisão de Recursos Humanos.

RESOLVE:

Art.1° - DESLIGADA, a pedido, a Srª Daniely Santos Ribas, do cargo de Professora II, matrícula 2240, e determinar a baixa dos registros funcionais da concursada, da Secretaria Municipal de Educação, em conformidade, com Pedido de Desligamento apresentado e arquivado na Secretaria Municipal de Administração.

Art.2° - Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a efetuar o arquivamento de todo os documentos pertinentes.

Art.3° - Os efeitos desta Portaria passam a vigorar a partir de 01 de setembro de 2010, revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

Mendes, 16 de setembro de 2010.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:214CBA06

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 076 DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

EMENTA: "ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL o valor de até R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), na forma desta lei.

ROGÉRIO RIENTE, PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, da Lei Municipal nº 1.439, de 08 de setembro de 2010.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL o valor de até *R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), para atender as seguintes despesas:*

03. Fundo Municipal de Assistência Social
03.01. Fundo Municipal de Assistência Social
03.01.08. Assistência Social
03.01.08.301. Atenção Básica
03.01.08.301.0025. Assistência Social Geral
03.01.08.301.0025.2.035 – Convênio – MDS

3.3.90.04.00.00.00.00.0065 – Contratação por Tempo Determinado .....R$278.400,00
3.3.90.30.99.00.00.00.0065– Material de Consumo – Outros .....R$227.600,00

03.01. Fundo Municipal de Assistência Social
03.01.08. Assistência Social
03.01.08.301. Atenção Básica
03.01.08.301.0025. Assistência Social Geral
03.01.08.301.0025.2.036 – Convênio MDS – Contrapartida

3.3.90.04.00.00.00.00.0000 – Contratação por Tempo Determinado ..... R$15.000,00
3.3.90.30.99.00.00.00.0000 –Material de Consumo– Outros ..... R$ 5.000,00
3.3.90.36.00.00.00.00.0000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física ..... R$ 8.000,00
3.3.90.39.99.00.00.00.0000 – Outros Serv. De Terc. – Pes. Jurídica – Outros .....R$ 6.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00. 0000 –Equipamentos e Material

Permanente	R$10.000,00

Art. 2º. Para abertura do presente crédito adicional serão utilizados como fontes de recursos*:*

a) o provável excesso de arrecadação no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), proveniente do repasse ao convênio nº 728709/2009 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) referente ao rendimento estimado, conforme prevê o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

b) anulação da dotação, na forma do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, como contrapartida exigida.

02. Prefeitura Municipal de Mendes
02.11. Secretaria Municipal de Obras, Serv. Pub. e Habitação
02.11.15. Urbanismo
02.11.15.451. Infra-Estrutura Urbana
02.11.15.451.0016. Melhorias para Cidades
02.11.15.451.0016.1.006 – Infra-Estrutura Urbana - Manutenção
4.4.90.51.00.00.00.00.0003 – Obras e Instalações .....R$44.000,00

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 08 de setembro de 2010.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:5FA5C207

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 077 DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

EMENTA: "ABRE Crédito Adicional Suplementar no valor de até R$ 128.900,00 (cento e vinte e oito mil e novecentos reais) para reforço de dotação no Orçamento – Programa em vigor e dá outras correlatas providências".

ROGÉRIO RIENTE, PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, da Lei Municipal nº 1.440, de 08 de setembro de 2010.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto Crédito Adicional Suplementar no valor de até R$128.900,00 (*cento e vinte e oito mil e novecentos reais)* para reforço de dotação do Orçamento – Programa Fundo Municipal de Saúde, a saber:

Codificação	Discriminação da Despesa	Valor em R$
07	Fundo Municipal de Saúde	
07.01.	Fundo Municipal de Saúde	
07.01.10. 07.01.10.122.	Saúde Administração Geral	
07.01.10.122.0028	Ações de Saúde	
07.01.10.122.0028.2.024	Co–Fin – Atenção Básica	
3.3.90.30.99.00.00.00.0050 3.3.90.36.00.00.00.00.0050 3.3.90.39.99.00.00.00.0050 4.4.90.52.00.00.00.00.0050	Material de Consumo – Outros Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física Outros Serv. de Terc. Pes. Jurídica – Outros Equipamento e Material Permanente	50.500,00 20.000,00 33.400,00 25.000,00

Art. 2º. Para abertura do presente crédito adicional será utilizado como fonte de recurso o provável excesso de arrecadação no valor de até R$ 128.900,00 (*cento e vinte e oito mil e novecentos reais)*, conforme prevê o artigo 43, § 1º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim demonstrado e extrato em anexo;

01	Saldo Anterior	107.700,02
02	Receita Realizada em 07/2010	61.5000,00
03	Rendimentos Realizado em 07/10	4.434,90
04	Receita Estimada 08/10 à 12/10	2.000,00
05	Somatório de 01 a 04	175.634,92
06	Receita Prevista na LOA	46.700,00
07	Provável Excesso de Arrecadação	128.934,92
08	Recurso a ser utilizado	128.900,00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), 08 de setembro de 2010.

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:E0064FFF

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL TRABALHO E RENDA
TERMO DE CONTRATO Nº906/2010 FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Termo de Contrato nº 906/2010 de prestação de serviços, com tempo determinado com fulcro no artigo 37, IX da CF c/c Lei Municipal nº 684/97
O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com inscrição no CNPJ sob nº 06.217.227/0001-70, localizado na R. Capitão Francisco Cabral nº 71, Centro - Mendes/RJ, representado pela Secretária Municipal, **JANETE ESTEVES NOGUEIRA PINTO RAMOS**, brasileira, casada, CPF nº 882.954.947-91, RG nº 06974154-4, denominada **CONTRATANTE,** com verba específica da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda e a Sra. **RENATA LUZADA MOTA DE OLIVEIRA**, brasileira, Id. nº 20.514.001-50 DETRAN, CPF nº 110.951.447-66, residente e domiciliada na Rua Maria

Aparecida da Silveira, nº 460 – Calif – Barra do Piraí/RJ, denominada como **CONTRATADA.**
Função: **Assistente Social**
Em substituição pela rescisão da Assistência Social Naiara de Lima Guimarães
Carga Horária: **30h semanais.**
Salário/mês: **R$ 1.240,00 (hum mil e duzentos e quarenta reais).**
Local: **Centro da Cidadania - CRASIII**
Do prazo: **15/09/2010 à 31/12/2010.**
Data da celebração: **15/09/2010.**

Mendes, 20 de setembro de 2010.

JANETE ESTEVES NOGUEIRA P. RAMOS
Secretária Municipal
CONTRATANTE

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:29D3F665

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL TRABALHO E RENDA
TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº167/2010
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Desligamento a pedido de **NAIARA DE LIMA GUIMARÃES**
Data do desligamento – 1º de SETEMBRO DE 2010

Mendes, 20 de SETEMBRO de 2010

JANETE ESTEVES N. P. RAMOS
Secretária Municipal

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:18C76986

SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL TRABALHO E RENDA
CONVÊNIO Nº005/2010

CONVÊNIO Nº 005/2010 QUE ENTRE SI CELEBRAM O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ONG SENPRE DE PINHEIRAL – SERVIÇO NACIONAL DE PREVENÇÃO E CONSULTORIA
O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, com inscrição no CNPJ sob nº 06.217.227/0001-70, localizado na R. Capitão Francisco Cabral nº 71, Centro - Mendes/RJ, representado pela Secretária Municipal, **JANETE ESTEVES NOGUEIRA PINTO RAMOS**, brasileira, casada, CPF nº 882.954.947-91, RG nº 06974154-4, Função: **Assistente Social** denominado CONVENIANTE, e a A ONG SENPRE DE PINHEIRAL – SERVIÇO NACIONAL DE PREVENÇÃO E CONSULTORIA, neste ato representada pelo Sr. RICARDO VINICIUS CUNHA, portador da CI nº 07593659-1 IFP e CPF nº 002.328.997-03, legalmente investido no cargo Presidente, denominado como CONVENIADA
OBJETO: Prestação de serviços de capacitação de prevenção ao uso de álcool e outras drogas para promoção da valorização e a qualidade de vida dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, dos Profissionais da Educação e dos Pais de Alunos; Oportunizar o acesso à compreensão e à discussão científica do fenômeno "consumo de drogas"; objetiva desenvolver uma proposta participativa e educativa. As abordagens e metodologias serão tratadas por profissionais qualificados na área de Prevenção de álcool e outras drogas, com visões interdisciplinares e multidisciplinares, o que oferecerá variedade de perspectivas ao público alvo, renovando idéias e consolidando práticas exitosas na área de intervenção e prevenção das drogadições.
Vigência para o comprimento do objeto: 1º de setembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010.
Recurso: R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), dividido em 04 parcelas.
Data da celebração: **1º/09/2010.**

Mendes, 20 de setembro de 2010.

JANETE ESTEVES NOGUEIRA P. RAMOS
Secretária Municipal
CONVENIANTE

Publicado por:
Eva Maria do Val Teixeira
Código Identificador:17319850

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 458/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o art. 121 da Lei Complementar n° 004/05,

R E S O L V E:

Demitir o servidor estatutário **ISSAC GABRIEL GAYER FIALHO DA ROSA,** matrícula n° 13/002.881, cargo de Professor I, lotado na E.M. Rotariano Arthur Silva, da Secretaria Municipal de Educação, conforme Parecer da Comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através do Processo Administrativo n° 06/7342/10.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:9E2BC7A9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 455/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o art. 121 da Lei Complementar n° 004/05,

R E S O L V E:

Demitir o servidor estatutário **LUCIANO DA SILVA MOREIRA,** matrícula n° 13/003.021, cargo de Professor II, lotado na E.M. Presidente Castelo Branco, da Secretaria Municipal de Educação, conforme Parecer da Comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através do Processo Administrativo n° 02/1743/09.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:E18B6451

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 456/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o art. 121 da Lei Complementar n° 004/05,

R E S O L V E:

Demitir a servidora estatutária **INGRID COSTA SILVA,** matrícula n° 10/002.988, cargo de Professor II, lotada na E.M. Deoclécio Dias, da Secretaria Municipal de Educação, conforme Parecer da Comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através do Processo Administrativo n° 06/7332/10.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:893647CE

GABINETE DO PREFEITO
AUDIÊNCIA PÚBLICA

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (Lei Complementar n° 101 de 04 de maio do 2000), atendendo o disposto na Lei, ***CONVIDO*** a toda sociedade mesquitense, para participarem da Audiência Pública de Prestação de Contas Financeira a realizar-se no dia 24 de setembro de 2010, às 16:00 hs, na sala de cinema no prédio da Prefeitura de Mesquita, localizado na Rua Arthur de Oliveira Vecchi, n° 120, Centro, Mesquita - RJ.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:6FFEC837

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 457/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o art. 121 da Lei Complementar n° 004/05,

R E S O L V E:

Demitir a servidora estatutária **JESSYKA ALFONSO MARQUES,** matrícula n° 10/002.836, cargo de Professor I, lotada na E.M. Deoclécio Dias, da Secretaria Municipal de Educação, conforme Parecer da Comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através do Processo Administrativo n° 06/7326/10.
Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:3BB57B8A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 459/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o art. 121 da Lei Complementar n° 004/05,

R E S O L V E:

Demitir o servidor estatutário **LEONARDO MAGALHÃES DE ARAÚJO MONTEIRO,** matrícula n° 13/004.913, cargo de Professor I, lotado na E.M. Vereador Américo dos Santos, da Secretaria Municipal de Educação, conforme Parecer da Comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através do Processo Administrativo n° 06/7337/10.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:561F9D2B

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 452/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear **MARY ROSI ROSA DOS SANTOS,** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo AS, da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, a contar desta data.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:C2D1EA2C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 460/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o art. 121 da Lei Complementar n° 004/05,

R E S O L V E:

Demitir a servidora estatutária **SIMONE PORFÍRIA DE SOUZA,** matrícula n° 10/003.172, cargo de Professor II, lotada na E.M. Samuel de Souza Maciel, da Secretaria Municipal de Educação, conforme Parecer da Comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através do Processo Administrativo n° 06/7277/10.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:EC0DC4C1

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 461/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais e conforme dispõe o art. 121 da Lei Complementar n° 004/05,

R E S O L V E:

Demitir a servidora estatutária **DALILA BRAZ DOS SANTOS,** matrícula n° 13/004.747 cargo de Agente Pedagógico, lotada na E.M. Ondina Couto, da Secretaria Municipal de Educação, conforme Parecer da Comissão responsável pelo Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através do Processo Administrativo n° 06/7330/10.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:5A2212EF

GABINETE DO PREFEITO
***PORTARIA Nº 449/2010.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Autorizar o retorno ao exercício de suas funções, a servidora **MARIZE HELENA CIRINO VIANA SALGUEIRO,** matrícula nº 13/003.523, cargo de Técnico de Enfermagem, da Secretaria Municipal de Saúde, licenciada sem vencimento através da Portaria nº 286 de 15 de outubro de 2009, solicitado através do processo administrativo n° 08/8962/10, a contar desta data .

Mesquita, RJ, 17 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

(*) Republicado por ter saído com incorreção.

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:3B3EF4DA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 450/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E:

Exonerar **RODRIGO DA SILVA PEREIRA,** do cargo em comissão de Chefe do Serviço de Controle de Zoonoses, símbolo CC-2, da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, a contar desta data.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:1F1924AD

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 454/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear **ANDRÉA PEREIRA DO DESTERRO MARINS,** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Programas para Crianças e Adolescentes, símbolo GPS, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho- SEMAS, a contar desta data.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:7AC4A99E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 451/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear **FELIPE JOANICO MOREIRA LIMA,** para exercer o cargo em comissão de Gerente da Divisão de Regulação, símbolo CC-1, da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, a contar desta data.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:978DFCCF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 453/2010.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA**, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Nomear **CÁTIA CRISTINA LIMA PEREIRA,** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Serviço Diabetes e Hipertensão, símbolo CC-2, da Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, a contar desta data.

Mesquita, RJ, 20 de setembro de 2010.

ARTUR MESSIAS
Prefeito

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:C6F381DF

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 03/2403/10
MODALIDADE:PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 040/2010.
OBJETO: Aquisição de equipamentos de EPI.

DATA DE ABERTURA: 06/10/2010 às 10:00 h.
TIPO: Menor Preço por Item.
SECRETARIA REQUISITANTE: SEMUAM.
FUNDAMENTO LEGAL: Leis nºs 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações.
O Edital encontra-se à disposição dos interessados pelo site www.comprasnet.gov.br ,bem como na própia CPL, localizada à Rua Arthur de Oliveira Vecchi, nº. 120 - Centro - Mesquita, a partir de 21/09/2010 e poderá ser retirado mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, e 01 (uma) resma de papel A4, na Comissão Permanente de Licitação, no endereço supracitado.

EDINUBIA MACENA VIEIRA
Pregoeira
Matr.: 60/005.083

Publicado por:
Reinaldo dos Santos
Código Identificador:6818907F

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
ANEXO I E ANEXO II LEI MUNICIPAL Nº 999/2010

ANEXO I - LEI MUNICIPAL Nº 999/2010											
TABELA SALARIAL PROFESSOR II											
A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010											
PROFESSOR II (1ª A 4ª SÉRIE)											
CLASSE				**NÍVEL**							
A	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**	**VI**	**VII**	**VIII**	**IX**	**X**	
jun/06	396,00	407,88	419,36	431,94	444,90	458,24	471,98	486,13	500,71	515,72	
	640,46	**659,67**	**679,47**	**699,85**	**720,84**	**742,47**	**764,75**	**787,69**	**811,31**	**835,65**	
CLASSE				**NÍVEL**							
B	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
	659,67	**679,47**	**699,85**	**720,84**	**742,47**	**764,75**	**787,69**	**811,31**	**835,65**	**860,73**	
CLASSE				**NÍVEL**							
C	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**	**VI**	**VII**	**VIII**	**IX**	**X**	
jun/06	419,36	431,94	444,90	458,24	471,98	486,13	500,71	515,72	531,19	547,12	
	679,47	**699,85**	**720,84**	**742,47**	**764,75**	**787,69**	**811,31**	**835,65**	**860,73**	**886,55**	
CLASSE				**NÍVEL**							
D	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**	**VI**	**VII**	**VIII**	**IX**	**X**	
jun/06	431,94	444,90	458,24	471,98	486,13	500,71	515,72	531,19	547,12	563,53	
	699,85	**720,84**	**742,47**	**764,75**	**787,69**	**811,31**	**835,65**	**860,73**	**886,55**	**913,15**	
ANEXO II - LEI MUNICIPAL Nº 999/2010											
TABELA SALARIAL PROFESSOR II											
A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010											
PROFESSOR I (5ª DO FUNDAMENTAL AO ENSINO MÉDIO)											
CLASSE				**NÍVEL**							
C	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**	**VI**	**VII**	**VIII**	**IX**	**X**	
jun/06	594,00	611,82	630,17	649,07	668,54	688,59	709,24	730,51	752,42	774,99	
	857,84	**883,58**	**910,08**	**937,37**	**965,49**	**994,44**	**1.024,27**	**1,054,98**	**1.086,63**	**1.119,22**	
CLASSE				**NÍVEL**							
D	**I**	**II**	**III**	**IV**	**V**	**VI**	**VII**	**VIII**	**IX**	**X**	
jun/06	611,82	630,17	649,07	668,54	688,59	709,24	730,51	752,42	774,99	798,24	
	883,58	**910,08**	**937,38**	**965,51**	**994,44**	**1.024,27**	**1.054,98**	**1.086,63**	**1.119,22**	**1.152,80**	

Publicado por:
Renata Rezende da Silva
Código Identificador:05AB56B9